



PROJETO DE LEI PL./0220.0/2018



Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer nova forma de pagamento do tributo.

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores será devido anualmente e poderá ser pago, além da forma prevista no regulamento, em cota única ou em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da ocorrência do fato gerador, até a data do fato gerador do ano subsequente.

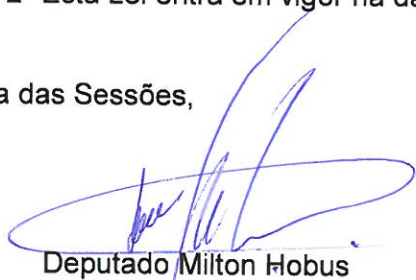
§ 1º Ao valor recolhido em cota única, no mês de referência do fato gerador, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento do imposto e demais débitos relativos aos veículos com cartões de débito ou crédito, observada a legislação federal em vigor.

§ 3º O regulamento poderá definir as condições para pagamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente
88ª Sessão de 15/08/18
Às Comissões de:
- 05 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento tem o propósito de aperfeiçoar a forma de pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) instituído pela Lei nº 7.543, de 1988, e débitos de qualquer natureza incidentes sobre os veículos, adequando-a a métodos de pagamentos mais modernos utilizados pela sociedade e, por conseguinte, proporcionar a redução da inadimplência.

A medida está amparada na Resolução nº 697, de 10 de outubro de 2017, e na Resolução nº 736, de 05 de julho de 2018, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que autorizam os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a firmarem, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos aos veículos com cartões de débito e crédito, disponibilizando proprietários e/ou aos infratores alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização junto ao órgão de origem.

É válido destacar que a Lei catarinense nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o IPVA, estabelece o fato gerador para a cobrança do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano, para veículos terrestres adquiridos ou desembaraçados em exercícios anteriores (art. 1º, III). No entanto, conforme Regulamento do IPVA, o pagamento do imposto de veículos terrestres ocorre de acordo com o número final da placa, ao longo do exercício financeiro, o que pode ser efetivado por cota única ou parcelado em até 3 vezes, sem desconto.

Com a adoção do procedimento normatizado pelo CONTRAN, o Estado poderá: (i) antecipar a arrecadação do tributo, ao estimular o pagamento em cota única, com desconto, e o parcelamento estendido a contar da ocorrência do fato gerador; (ii) reduzir a inadimplência, apresentando mais uma forma de quitação dos débitos de qualquer natureza incidentes sobre o veículo, e (iii) conferir maior agilidade e desburocratização dos processos administrativos, reduzindo os custos operacionais e promovendo melhor atendimento aos cidadãos.

Por outro lado, o contribuinte poderá optar pela forma de quitação que melhor lhe aprouver, optando pelo pagamento antecipado com desconto ou com

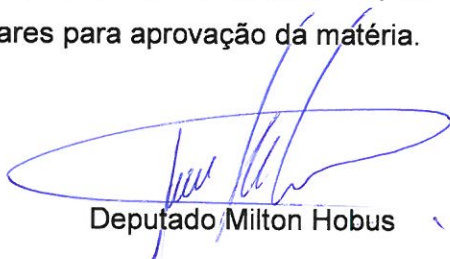


parcelamento estendido ou no mês de vencimento da placa do veículo de sua propriedade, bem como pelo meio de quitação (boleto, cartão de débito ou crédito).

Nada obstante, ressalto que a medida foi implementada pelo Estado de Minas Gerais, de acordo com a Portaria nº 753, de 11 de novembro de 2017, do Departamento de Trânsito daquele Estado, que estabeleceu as normas para o credenciamento de pessoas jurídicas autorizadas a implantar sistema informático de gestão de pagamentos para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos aos veículos automotores, via cartão de débito ou crédito, assim como o termo de cooperação técnica e permissionamento não oneroso, o que demonstra que a alteração da política de pagamento é aplicável, sem ônus para o governo, vez que todos os juros aplicáveis na operação de crédito contratada pelo contribuinte fica a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

Por fim, tendo em vista que a metodologia adotada para o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores terrestres, a propositura objetiva sanar o aparente conflito entre os incisos do art. 4º da Lei nº 7.543, de 1988, e a tabela constante no inciso III do art. 10º do Regulamento do IPVA, a fim de conferir maior flexibilidade aos prazos de recolhimento do imposto.

Em face do exposto e considerando as múltiplas vantagens advindas da medida proposta, para o Estado e para o contribuinte, peço o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da matéria.



Deputado Milton Hobus